



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/270/2016 |
| Data: 20/06/2016 Fls. 426 |
| Rubrica: Call 5020264 |

Processo nº. : E-12/003/270/2016.
Data de autuação: 20/06/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: OFÍCIO Nº. 317/2016 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL 4ª PJDC Nº. 405/2016 - CEDAE. SUPOSTA COBRANÇA EM DUPLICIDADE DA TARIFA DE ESGOTO. POSSÍVEL COBRANÇA ABUSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.
Sessão Regulatória: 27/04/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão do Ofício nº 317/2016, remetido a esta Autarquia pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital.

No citado documento o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou à AGENERSA informações acerca dos fatos objeto do Inquérito Civil nº. 405/2016, os quais emanaram de Representação formulada por usuário da CEDAE sobre irregularidade em cobrança da tarifa de esgoto.

Os relatos constantes na Representação, cuja cópia foi acostada às fls. 08/10 do presente processo, registraram reclamação contra suposta prática abusiva da Companhia, que estaria efetuando, nas faturas dos usuários da CEDAE no Estado do Rio de Janeiro, a cobrança em duplicidade das tarifas de água e esgoto. Segundo constou do documento citado, a CEDAE cobraria a tarifa integral pelo consumo de água e esgoto e na mesma operação, sob a rubrica "esgoto", o mesmo preço da tarifa água + esgoto. Para o usuário, acrescentar ao preço da tarifa que já prevê o consumo de "água e esgoto" o preço de uma cobrança de "esgoto" é cobrar pelo esgoto duas vezes, o que seria ilegal e abusivo em prejuízo dos consumidores, bem como traduziria enriquecimento ilícito da CEDAE.

Autuado o presente feito, foram enviados os Ofícios AGENERSA/PRESI Nº. 204 e 224/2016, por meio dos quais solicitou-se manifestação da CEDAE quanto aos fatos descritos no Inquérito Civil nº. 405/2016. Foi remetido, também, à 4ª Promotoria de Justiça



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| | |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo: | E-12/003/270/2016 |
| Data: | 20/06/2016 Fls. 127 |
| Rubrica: | Qy - 5020247 |

de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, Ofício com informação acerca da autuação destes autos. Figuram, ainda, ao longo do feito, Ofícios remetidos pela 4ª promotoria a esta AGENERSA solicitando informações sobre o resultado alcançado no presente processo, para os quais houve resposta no sentido de que os autos encontravam-se em instrução.

Através do Ofício GAB/DP nº. 932/2016 a CEDAE juntou as informações prestadas por meio de ofício ao Ministério Público¹ e ressaltou que "(...) os fatos mencionados na representação anexa são todos relativos a período não coberto pela regulação (...), haja vista que somente com os resultados apresentados pela equipe de transição instituída pelo Decreto nº. 43.982, de 11 de dezembro de 2012, ficou estabelecido que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE passaria a ter suas atividades reguladas, com início em agosto de 2015, de acordo com o Decreto 45.344/2015."

Remetido o feito à CASAN a Câmara Técnica entendeu que, "(...) numa análise preliminar, a CEDAE atendeu satisfatoriamente (...)" quando apresentou resposta aos ofícios 204 e 224/2016.

À fl. 31 a CAPET expôs que o pronunciamento da CEDAE eximia "(...) esta AGENERSA de quaisquer responsabilidades na formatação do quadro tarifário praticado pela Concessionária o que, entendemos, só se dará a partir do processo de revisão quinquenal, previsto para se iniciar em 2019.". Em sequência, informou o seguinte: "(...) a despeito de não concordarmos com as negativas ao fornecimento de informações detalhadas dos fatos econômico - financeiros anteriores ao período da regulação, recebemos documentação sobre as tarifas praticadas desde agosto de 2010, acostadas aos autos do

¹ Em que concluiu, em suma, que não era "(...) fundada a alegação de que o valor da tarifa de esgoto esteja embutido na tarifa de água, ou que haja de qualquer forma duplicidade na cobrança ou deficiência na prestação dos serviços pois, como demonstrado, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário guardam interdependência entre si, quer na prestação, quer no faturamento, que ocorrem em plena consonância com a legislação e regulamentação vigentes", bem assim que "(...) os critérios de tarifação adotados pela CEDAE, além de observarem a legislação e demais regulamentações vigentes, são a partir de 17/08/2015 objeto de regulação pela AGENERSA, quando o Decreto nº. 45.344/2015 estabeleceu as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/270/2016 |
| Data: 20/06/2016 Fls. 128 |
| Rubrica: 04 - 50201242 |

processo E-12/003.196/2016, em que são evidentes as diferenciações e explicitadas as possibilidades de cobrança de tarifação de esgotamento sanitário, quando aplicável.

Às fls. 42/44 consta manifestação do usuário, protocolada perante a 4ª PJDC, que em resposta ao pronunciamento da CEDAE reforçou os fatos constantes na Representação formulada, informando, em suma, que as tarifas apresentadas pela Companhia calculadas para a cobrança de **água e esgoto** e para a cobrança de **água sem esgoto** representava ato de má - fé porque a CEDAE teria instituído tarifa de água sem esgoto cuja diferença seria insuficiente para cobrir os gastos com o esgotamento, implantando tabela fictícia, desprovida de lastro técnico - financeiro.

Tendo em vista a manifestação acima os autos foram encaminhados à CAPET, que nada acrescentou ao parecer já exarado e apenas juntou, às fls. 48/49, a estrutura tarifária da CEDAE (referentes a 2013 e 2015), afirmando que retirou a primeira do sítio eletrônico da empresa (com os dados de 2013) e a outra do Diário Oficial de 30 de junho de 2015. Realizou, por fim, a observação de que *"(...) o padrão de apresentação dos dados está diferente daquele apresentado no corpo da exordial da Representação."*

No parecer de fls. 60/62 a Procuradoria entendeu, após o pronunciamento das áreas técnicas da AGENERSA, que a própria CEDAE exime esta Autarquia de responsabilidade, consignando, por fim, *"(...) que as explicações dadas pela CEDAE nos autos se conformam às análises feitas pelos Órgãos Técnicos da AGENERSA, registrando que o valor da tarifa de esgoto não está embutida na tarifa de água, não havendo, pois, duplicidade na cobrança da tarifa."*

Em 27/03/2017 a CEDAE foi instada a apresentar razões finais, pelas quais relatou os pronunciamentos constantes nos autos; registrou que quando instada a se manifestar prestou, por meio do Ofício CEDAE/GP nº. 952/2016, todos os esclarecimentos acerca da cobrança da tarifa de esgoto ressaltando tratar-se de fatos referentes a período não coberto pela regulação da AGENERSA; reiterou, pois, *"(...) os termos de suas manifestações esposadas no presente (...)";* e requereu que o CODIR delibere pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Económico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

| |
|------------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/270/2016 |
| Data: 20/06/2016 Fls. 129 |
| Rubrica: <i>cy. 50201037</i> |



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/270/2016
Data: 20/06/2016 Fls. 130
Rubrica: Cel. 50201242

Processo n.º.: E-12/003/270/2016.
Data de autuação: 20/06/2016.
Interessada: CEDAE.
Assunto: OFÍCIO N.º. 317/2016 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL 4ª PJDC N.º. 405/2016 - CEDAE. SUPOSTA COBRANÇA EM DUPLICIDADE DA TARIFA DE ESGOTO. POSSÍVEL COBRANÇA ABUSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

Sessão Regulatória: 27/04/2017.

VOTO

O presente processo foi aberto em razão de Representação realizada contra a CEDAE perante a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital, a qual requereu manifestação da AGENERSA sobre os fatos narrados por usuário na Representação formulada e que é objeto do Inquérito Civil n.º. 405/2016.

Em observância, portanto, ao relatado nos autos inquisitoriais e apresentados a esta Autarquia, é preciso registrar que a Representação sobre a qual se quer a manifestação da AGENERSA versa sobre suposta cobrança abusiva da CEDAE para toda a população do Estado do Rio de Janeiro. Na peça exposta junto à especializada do Ministério Público o usuário alegou que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos estaria realizando cobrança em duplicidade porque as faturas relativas às tarifas que abarcavam o fornecimento de água e o tratamento de esgoto detinham diferença mínima para aquelas cobradas apenas a título de fornecimento de água e nominadas, segundo constou da reclamação, "água sem esgoto". Em outras palavras, entendeu o usuário que operava-se dupla cobrança porque aqueles que apenas contavam com o fornecimento de água pela CEDAE estariam contribuindo, em contrariedade à Lei 11.445/2007, para o pagamento das contas daqueles que dispunham de água e de esgotamento sanitário.

Vejam que, para corroborar o acima disposto e demonstrar o entendimento segundo o qual a CEDAE não efetuava, em contraposição à norma supracitada, cobrança

5



individualizada para os serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário, o reclamante **apresentou valores tarifários relativos aos anos de 2006 a 2015; realizou, no período de 2006 a 2011, o cotejo entre as tarifas referentes à cobrança de "água e esgoto" e "água sem esgoto"; expôs, a título de exemplo e depois de realizar seus cálculos, que em 2009 a diferença entre as tarifas de "água com esgoto" para as de "água sem esgoto" era de apenas RS 0,072 (setenta e dois centavos) e, em 2011, de RS 0,08 (oito centavos); e concluiu, em interpretação que deu à Lei 11.445/2007, que havia a cobrança fictícia/abusiva/em duplicidade nas tarifas da CEDAE mormente por não existir, em suma, exigência de pagamento individualizado, ou seja, para cada específico serviço prestado.** Sobre isso é que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requereu o pronunciamento desta Reguladora, depreendendo-se, do requerido, pretensão no sentido de que esta Autarquia manifeste-se a respeito da correção dos critérios adotados para a cobrança das tarifas de água e esgoto, nos termos do que foi narrado pelo usuário e aqui apresentado.

Ocorre que, a despeito da informação prestada nos autos pela CEDAE¹ de que a mencionada lei nacional permite a cobrança conjunta mas mesmo assim a Companhia estabelece uma tarifa para cada um dos serviços contestados nestes autos, os fatos sobre os quais solicitou-se manifestação e foram submetidos a esta Agência são anteriores à regulação da CEDAE pela AGENERSA. Quero dizer, com isso, que o marco regulatório da CEDAE se dá, consoante o estabelecido no Decreto Estadual nº. 45.344/2015, a partir de agosto de 2015, não podendo esta Autarquia adentrar em estrutura tarifária fixada pela própria CEDAE antes da regulação e falar sobre a adequação dos critérios adotados para essas tarifas, sobretudo porque disso não participou.

Saliente-se, a respeito do Decreto que impôs a regulação da CEDAE, que essa norma previu período de adaptação para que a Companhia se adequasse à fiscalização desta Autarquia que, diga-se de passagem, já fixou normativas para aferir a adequada prestação dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário pela fiscalizada. A

¹ Ofício CEDAE GAB/DP nº. 932/2016, que apresentou o Ofício CEDAE GAB/DP nº. 952/2016, o qual foi exibido ao Ministério Público.

7



regulação, no entanto, ainda não ocorreu com relação à elaboração da estrutura tarifária da CEDAE, devendo ser observada, neste momento, aquela fixada por meio do Decreto Estadual 553/76, que aprovou o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro a cargo da CEDAE². Isso porque necessita-se de um período de 05 (cinco) anos - contados de agosto de 2015 - para a colheita de informações e, só então, realizar a revisão tarifária quinquenal da Companhia Estadual³, momento em que se estabelecerá a estrutura de tarifas, bem assim a fixação dos critérios para a sua cobrança. Tudo isso, por óbvio, em estrita interpretação técnica com relação ao previsto na lei 11.445/2007, nos termos do que autoriza a lei estadual nº. 4.556/2005⁴. Confira-se, nesse sentido, a opinião da Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA:

"O pronunciamento da CEDAE (...) exime esta AGENERSA de quaisquer responsabilidades na formação do quadro tarifário praticado pela Concessionária o que, entendemos, só se dará a partir do processo de revisão quinquenal, previsto para se iniciar em 2019."

Nada obstante o exposto, cabe dizer, antes de finalizar este voto, que apesar do marco regulatório e o fundamento acima exibido impedirem a análise quanto aos fatos que motivaram a abertura dos presentes autos, não existe impossibilidade para que esta Agência exija da sua hoje regulada o cumprimento de norma legal do serviço⁵, qual seja, o dever de prestar informações aos usuários. Em razão disso, entendo que deve a CEDAE apresentar junto a esta AGENERSA a estrutura tarifária praticada pela Companhia à época dos fatos expostos pelo usuário e demonstre a diferença entre as cobranças efetuadas no período

² Conforme se extrai do art. 1º, § 2º do Decreto Estadual nº. 45.344/2015, *verbis*:

"Art. 1º - Ficam estabelecidas as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, além de outras providências.

(...)

§ 2º - A regulação observará a estrutura tarifária prevista no Decreto nº 553/76 e suas alterações."

³ Art. 10 do Decreto nº. 45.344/2015.

⁴ Especificamente o inciso IV do art. 4º, lei estadual 4556/2005, que cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.

⁵ Vide Arts. 3º, IV e IX, Decreto Estadual nº. 45.344/2015.

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|-------------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/270/2016 |
| Data: 20/06/2016 Fil. 133 |
| Rubrica: <i>CEY: 50301247</i> |

relatado, para que esta Autarquia remeta a documentação ao Ministério Público deste Estado que, se assim entender, adotará as providências que considerar pertinentes.

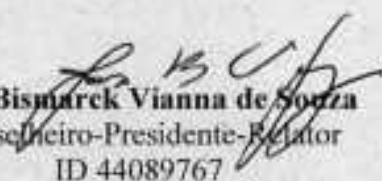
Posto isso, e levando-se em conta que, conforme constante dos autos e relatório disponibilizado, o Ministério Público requereu por diversas vezes informação acerca da decisão alcançada neste processo, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar, nos termos da fundamentação constante no voto, que em razão do período reclamado pelo usuário ser anterior ao marco regulatório da CEDAE, esta Autarquia está impedida de manifestar-se sobre a estrutura tarifária e/ou os critérios adotados para a sua fixação e cobrança;

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente a esta AGENERSA, para encaminhamento à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital, a estrutura tarifária praticada durante o período exposto pelo usuário, demonstrando-se a diferença entre as cobranças efetuadas nesse tempo;

Art. 3º - Determinar que a SECEX, remetendo-se cópia de inteiro teor do feito, encaminhe Ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital para cientificar o *parquet* acerca da decisão alcançada nos presentes autos.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/270/2016 |
| Data: 20/06/2016 |
| Fis. 134 |
| Rubrica: Cy. 802247 |

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3108,

DE 27 DE ABRIL DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE – OFÍCIO N.º. 317/2016 - 4º
PJDC - INQUÉRITO CIVIL 4º PJDC N.º. 405/2016 -
CEDAE. SUPOSTA COBRANÇA EM
DUPLICIDADE DA TARIFA DE ESGOTO.
POSSÍVEL COBRANÇA ABUSIVA. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO DEFICIENTE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/270/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, nos termos da fundamentação constante no voto, que em razão do período reclamado pelo usuário ser anterior ao marco regulatório da CEDAE, esta Autarquia está impedida de manifestar-se sobre a estrutura tarifária e/ou os critérios adotados para a sua fixação e cobrança;

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEDAE apresente a esta AGENERSA, para encaminhamento à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital, a estrutura tarifária praticada durante o período exposto pelo usuário, demonstrando-se a diferença entre as cobranças efetuadas nesse tempo;



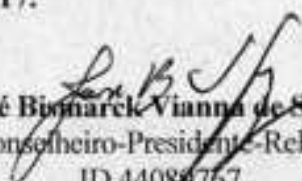
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/230/2016
Data: 20/06/2016 Fls. 135
Rubrica: 04.50201243

Art. 3º - Determinar que a SECEX, remetendo-se cópia de inteiro teor do feito, encaminhe Ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital para cientificar o *parquet* acerca da decisão alcançada nos presentes autos;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


ANTONIO JOSE R. SOBRINHO
962814.227.49